

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual importância a dotação do artigo 64.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 45.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, que os mestres de officio se considerem compreendidos na 2.ª classe da tabela anexa ao decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, estando abrangidos pela expressão «mestres de officina».

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 16 de Novembro de 1938. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 29:132

Atendendo a que o incremento das relações do serviço meteorológico dos Açores com os serviços similares nacionais e estrangeiros criou a necessidade de o dotar com pessoal de secretaria;

Considerando, por outro lado, que as funções de observador do Observatório Príncipe Alberto de Mónaco, da Horta, até agora exercidas por um oficial de marinha, poderão, de futuro, ser confiadas a um primeiro ajudante de observador;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um lugar de terceiro official no quadro do pessoal do serviço meteorológico dos Açores, com sede em Angra do Heroísmo.

§ 1.º O preenchimento do lugar de terceiro official do serviço meteorológico dos Açores far-se-á por concurso de provas práticas, cujo programa será previamente submetido à aprovação do Governo, e realizadas perante um júri constituído pelo director e dois observadores, chefes de serviço, do serviço meteorológico dos Açores.

§ 2.º O provimento far-se-á inicialmente por contrato

anual, que se considerará prorrogado por igual período, até cinco anos, se não fôr denunciado; e, decorrido este prazo, tornar-se-á definitivo, se o funcionário contratado merecer boa informação do director do serviço meteorológico dos Açores e tiver bom comportamento.

§ 3.º Sempre que o lugar de terceiro official se encontrar vago, poderá ser contratado para exercer interinamente as respectivas funções um primeiro ou segundo ajudante do serviço meteorológico dos Açores, proposto pelo director; e o tempo de serviço no exercício deste cargo é considerado, para todos os efeitos legais, de exercício efectivo no cargo de ajudante.

Art. 2.º É criado um lugar de primeiro ajudante de observador no Observatório da Horta, do serviço meteorológico dos Açores, com o vencimento anual de 9.600\$.

§ único. Ao novo lugar de primeiro ajudante de observador, bem como aos lugares da mesma categoria que vierem a achar-se vagos, é applicável a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 3.º É suprimido o lugar de observador encarregado do serviço maregráfico e da hora do Observatório da Horta, do serviço meteorológico dos Açores.

Art. 4.º No corrente ano económico os vencimentos dos funcionários nomeados ao abrigo do presente decreto-lei serão abonados pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 427.º, n.º 1.º, do orçamento das despesas do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:133

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 800\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 2), alínea a), do artigo 457.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «De móveis — Outros móveis — Reparação da prensa da aula de gravura».

Art. 2.º É anulada a importância de 800\$ na quantia de 5.000\$ destinada a material de gravura, descrita na nota b) da alínea a) do n.º 1) do artigo 456.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 29:134

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 23.000\$, devendo a mesma importância constituir a alínea c) do n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para pagamento da publicação da revista *Biblos*».

Art. 2.º É anulada a quantia de 23.000\$ na alínea a) do n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto-lei n.º 29:135

Tornando-se necessário sujeitar ao regime estabelecido por lei para as propriedades florestais do Estado o Parque Florestal de Monsanto, criado pelo decreto-lei n.º 24:625, de 1 de Novembro de 1934, e que está a ser executado pela Câmara Municipal de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se sujeito ao regime florestal total o Parque Florestal de Monsanto, sendo-lhe aplicáveis as disposições legais e regulamentares daquele regime, como se fôsse propriedade do Estado.

Art. 2.º É especialmente proibido efectuar acampamentos e exercícios civis ou militares dentro da área do Parque Florestal, salvo nas zonas destinadas a êsses fins.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa assegurará os serviços de policia, conservação e exploração do Parque Florestal de Monsanto por intermédio de um corpo de mestres e guardas florestais, com as mesmas atribuições do pessoal de igual categoria do quadro da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e regalias análogas às do mesmo pessoal.

Art. 4.º As transgressões ao disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto serão punidas com as multas estabelecidas nos regulamentos de policia florestal, sem prejuizo do pagamento das indemnizações devidas pelos prejuizos causados e mais sanções legais.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*